



Ministra ANA ARRAES

005.068/2009-3

Ato de registro de aposentadoria em que se analisam critérios para cálculo das incorporações de quintos.

Interessado: Aristides Rabelo de Vasconcelos

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

029.729/2016-5

Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou as contas regulares com ressalva em razão de impropriedades de natureza formal.

Recorrentes: Ilana Trombka e Vicente Alves de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

030.520/2014-2

Tomada de contas especial instaurada em decorrência de execução parcial do objeto de convênio, firmado com o objetivo de construir sistema simplificado de abastecimento de água.

Órgão/Entidade/Unidade: município de Anajatuba/MA

Responsável: Pedro Lopes Aragão

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Representação legal: Riold Barbosa Ayoub (OAB/MA 3.832)

035.376/2011-2

Ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, à qual se habilitou interessada na condição de viúva.

Interessada: Maria Cavalcanti Ramos Porto

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: Luiz Cláudio de Almeida Abreu (OAB/DF 301) e outros

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

015.936/2018-0

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela KM Indústria de Esquadrias Metálicas - Eireli sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços 009/2017 promovida pela Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão - SC com os recursos federais transferidos pelo Ministério da Integração Nacional, por força da Lei nº 12.340, de 2010, para a execução de reparos e de restabelecimento da cobertura da Centrais de Abastecimento de Santa Catarina - Unidade Litoral Sul no Município de Tubarão - SC, com a dimensão de 1.872,00 m2, sob o valor estimado de R\$ 339.690,97.

Representante: KM Indústria de Esquadrias Metálicas - Eireli

Órgão/Entidade/Unidade: Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão/SC

Representação legal: Jaisson Gomes Bernardo, representando a KM Indústria de Esquadrias Metálicas Eireli-ME; e Eliezer Brigido Josino Júnior (OAB/SC 22.096) e outro, representando Samuel Rocha Alves

022.420/2017-7

Representação formulada pela Exmas. Sras. Roberta Trajano e Aline Caixeta, como Procuradoras da República no Estado do Rio de Janeiro (MPF-RJ), por meio da qual notificam o ajuizamento da Ação Civil Pública 0155318-79.2015.4.02.510, proposta com a finalidade de garantir a continuidade das ações e serviços de saúde no Estado do Rio de Janeiro, diante do possível descumprimento pelo ente federado, desde 2013, da aplicação do percentual mínimo de 12% da sua arrecadação, conforme os parâmetros fixados pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 141, de 2012.

Representante: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

028.762/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Florany Maria dos Santos Mota (gestão: 2005-2008) e Eliésio Cavalcante de Lima (gestão: 2009-2016), como então prefeitos do Município de Uiramutã - RR, diante da reprovação parcial da prestação de contas do Convênio 2240/2006 (Siafi 590895), celebrado em 30/6/2006, sob o valor total de R\$ 515.000,00, para a execução de sistema de abastecimento de água nas comunidades Socó e Monte Muriá II, com vigência estipulada até 30/5/2007 e sucessivamente prorrogada até 30/1/2011, e com a apresentação da prestação de contas prevista para até 60 dias após o final da vigência do ajuste.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uiramutã/RR

Responsáveis: Eliésio Cavalcante de Lima e Florany Maria dos Santos Mota

Representação legal: não há

029.923/2014-0

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em desfavor do Sr. Erbertes Almeida de Campos e da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (Aspac), respectivamente administrador e entidade convenente, diante da omissão inicial no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados mediante o Convênio 700232/2008 destinado ao apoio à "prestação de assistência técnica e extensão rural a grupos de mulheres agricultoras e ribeirinhas dos municípios de Itacoatiara, Itapiranga e Silves, no Amazonas, com a previsão do aporte total de R\$ 242.490,80 por meio de R\$ 211.420,80 em recursos federais e de R\$ 31.070,00 em contrapartida do convenente.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

Responsáveis: Associação de Silves Pela Preservação Ambiental e Cultural; Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite

Representação legal: Renan Rufino Rocha da Silva (OAB/AM 9.692) e outros, representando a Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural; Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite

Em, 16 de agosto de 2018.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe quanto a atividade fiscalizatória e prestação de contas do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no exercício de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o inciso II e III do artigo 10 da Lei nº 6.684, de 03 de Setembro de 1979, a modificação contida na Lei 7.017, de 30 de Agosto de 1982, e o disposto no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983,

Considerando, que o inciso III do artigo 10 da Lei Federal nº 6.684/79, e o inciso IV do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de agosto de 1983, que estabeleceu competir ao Conselho Federal de Biomedicina supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo território nacional;

Considerando, que compete/dever dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas nos termos da lei nº 6.684, de 03, de setembro de 1979, quando inscritos para exercício das atividades biomédicas;

Considerando, a necessidade de observação dos parâmetros aplicáveis à Administração Pública Federal, na fixação da fiscalização do exercício anual do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina;

Considerando, as responsabilidades dos gestores do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina em fiscalizar o exercício profissional na área de cada jurisdição, em conformidade com a dinâmica construída pelo legislador para o custeio do seu funcionamento, ensejando a necessidade de prestação de contas anuais de todos os Conselhos para o Tribunal de Contas da União - TCU;

Considerando, a obrigação do Conselho Federal de Biomedicina buscar, de acordo com sua missão institucional, diversas formas de aprimorar a atuação a fim de controlar a Administração Pública dos Conselhos Regionais de Biomedicina, contribuindo com o seu aperfeiçoamento em benefício da profissão biomédica e da sociedade;

Considerando que compete ao Conselho Federal de Biomedicina no âmbito de sua função didática e orientadora, com vistas a contribuir para a melhoria da gestão e da prestação de contas dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina;

Considerando melhor adequar e apresentar esclarecimentos a respeito dos sistemas de controle existentes na Administração Pública dos Conselhos Regionais de Biomedicina, em atenção a prestação de contas e de outra parte principiar o tratamento de fiscalização isonômico aos Conselhos Regionais de Biomedicina, por uma visão mais conceitual e a respeito dos objetivos e interesses da classe profissional;

Considerando que de fato, o dever de prestar contas não se resume a mera formalidade, visto encontra-se obrigado a prestar contas, com maior razão o deve fazer aquele que tiver em seu poder recursos da classe profissional biomédica;

Considerando que o Tribunal de Contas da União - TCU, regulamenta a obrigatoriedade e forma de prestação de contas pelos Conselhos Profissionais, destacando aspectos que deverão ser submetidos ao controle e sua avaliação;

Considerando que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Considerando que a legislação regulamenta a obrigatoriedade e forma de prestação de contas pelos Conselhos Profissionais, destacando aspectos que deverão ser submetidos ao controle e avaliação do Tribunal de Contas da União - TCU.

Considerando a legalidade do Conselho Federal de Biomedicina, em buscar de acordo com sua missão institucional, diversas formas de aprimorar a atuação, a fim de controlar a Administração Pública dos Conselhos Regionais de Biomedicina, e contribuindo com o seu aperfeiçoamento em benefício da profissão biomédica e da sociedade, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas de fiscalização do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, em conformidade com sua competência no âmbito de sua função didática e orientadora, com a finalidade de contribuir para a melhoria da gestão e da prestação de contas dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina;

Art. 2º - Assim, objetivando auxiliar os Conselhos Regionais de Biomedicina, no processo, das prestações de contas, destacando aspectos relevantes de sua elaboração, ou seja, procurando trabalhar de modo a minimizar o risco de ocorrência de falhas e inconsistências, visto a competência de um corpo técnico da respectiva área.

Art. 3º - Sendo da competência do Tribunal de Contas da União - TCU, o dever do controle jurisdicional, bem como, julgar as contas dos administradores de autarquias e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, em conformidade com a Constituição Federal, assim, também a submissão dos Conselhos aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Competindo ao Conselho Federal de Biomedicina, cumprir sua atividade fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Biomedicina, à luz do princípio da transparência.

Art. 5º - Estabelece que a fiscalização da prestação de contas do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, e obedecerá o regimento interno, conforme determinado pela resolução nº 236, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 6º - A fiscalização da prestação de contas do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, será pautado da seguinte forma:

a - A fiscalização da prestação de contas do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, será realizado exclusivamente por profissionais contadores dos respectivos Conselho Federal e Regionais de Biomedicina;

b - A fiscalização da prestação dos Conselhos Regionais de Biomedicina, obedecerá a seguinte ordem:

c - O contador do Conselho Regional de Biomedicina da 6ª Região, fica encarregado da fiscalização da prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região, em conjunto com o contador da 5ª Região; assim, também será feita a prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região, por ambos os contadores;

d - O contador do Conselho Regional de Biomedicina da 4ª Região, fica responsável pela fiscalização da prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, assim, também será realizada a prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, por ambos os contadores;

e - O contador do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, será responsável pela fiscalização da prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região, da mesma forma, será realizada a prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, por ambos os contadores;

f - A fiscalização da prestação de contas do Conselho Federal será realizada pelo Contador da 1ª Região, em conjunto com o contador do Conselho Federal de Biomedicina.

g - Ocorrendo qualquer circunstância em que o contador não podendo no exercício de sua atividade cumprir os termos desta resolução, e/ou por motivo de força maior justificável, fica adstrito ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, a indicação de substituto, em conformidade com o regimento interno do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM.

Art. 7º - Após, a conclusão da fiscalização do Conselho Federal e Regional de Biomedicina, os contadores, terão prazo de três (03) dias para enviar o relatório conclusivo da prestação de contas, aos assessores contábil e jurídico do Conselho Federal de Biomedicina, estes em igual prazo, após análise, deverá apresentá-lo ao Presidente do conselho fiscal, que por sua vez, deverá constar em pauta do plenário do Conselho Federal de Biomedicina, para apreciar e julgar as contas relativas ao exercício constante do relatório técnico, em conformidade com o regimento interno do Conselho Federal de Biomedicina, devidamente publicado no diário oficial da união, em 24 de dezembro de 2013.

Art. 8º - Ficando estabelecido a correta compreensão das funções e atribuições, exigidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, relativo a prestação de contas dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, o que permite maior segurança em conhecer a interface existente entre as instituições, facilitando o processo de controle e o contínuo aperfeiçoamento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina; o que fomentará o controle social a partir da maior transparência de gestão.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.903, DE 30 DE JULHO DE 2018

Homologa os processos administrativos apreciados na 685ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 685ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 27 e 28 de julho de 2018, em Brasília-DF; resolve: Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: Comissão de Fiscalização e Registro Profissional. Cancelamento de Registro: Baixa para diligência. Processo: 17.944/2017 (Corecon-RN). Interessado: Cicero Torquato da Silva; Processo: 17.615/2016 (Corecon-RN). Interessado: Severino dos Ramos Belísio, Indefere Recurso: Cancelamento de registro. Processo: 17.869/2016 (Corecon-SP). Interessado: Sylvio Reis de Rusu; Processo: 17.894/2016 (Corecon-SP). Interessado: Cesar Pedroni Kuniyuki; Processo: 17.895/2016 (Corecon-SP). Interessado: Fábio Ferrão Lazarini; Processo: 17.947/2017 (Corecon-DF). Interessado: Igor Filipi Eugênio. Defere: Remissão de débitos. Processo: 17.930/2016 (Corecon-PR). Interessado: Ademar Antunes de Souza; Processo: 17.962/2017 (Corecon-SP). Interessado: Ubirajara Luiz Padula. Defere parcialmente: Remissão de débitos. Processo: 17.926/2016 (Corecon-PR). Interessada: Viviam Mara Koch. Indefere Recurso: Remissão de débitos. Processo: 17.902/2016 (Corecon-RJ). Interessado: Marcos Vagas da Costa; Processo: 17.907/2016 (Corecon-RJ). Interessada: Edméa Rodegheri Bittencourt; Processo: 17.910/2016 (Corecon-RJ). Interessado: Roberto Sobral Pinto Ribeiro; Processo: 17.925/2016 (Corecon-PR). Interessado: